



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1054265

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 22/11/2018

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 21/11/2018

Objeto da Representação:

Exame da regularidade dos Processos n. 020/2015 e 106/2015, Inexigibilidades de Licitação n. 003/2015 e 006/2015, por meio dos quais foram contratados os escritórios "Ribeiro Silva Advogados Associados" e "Costa Neves Sociedade de Advogados", respectivamente.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGARIO

CNPJ: 18.602.060/0001-40

Informações sobre processos apensos:

Não constam processos apensos.

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Por meio do Ofício n. 031/2018, protocolizado nesta Casa em 14/06/2018, fl. 01, acompanhados dos documentos de fl. 02 a 15, todos da Peça 6 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, bem como daqueles constantes das Peças 7 a 12, o Senhor Januário Dias Moreira, então Presidente da Câmara Municipal de Presidente Olegário, encaminhou a este Tribunal cópias de documentos anexados à prestação de contas do Chefe do Executivo local na gestão 2013/2016, Senhor Antônio Cláudio Godinho, relativa ao exercício de 2015, examinada por aquele Órgão (Ação por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual contra o ex-Prefeito e o relatório emitido pelo relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, Vereador Pedro Osvando de Castro).

Em síntese, no mencionado relatório do vereador da citada Comissão da Câmara, fl. 07 a 15 da Peça 06,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



foi questionada a contratação, pelo Executivo local no exercício de 2015, por inexigibilidade de licitação, do escritório "Costa Neves Sociedade de Advogados" para a prestação de serviços jurídicos especializados na área de direito tributário, com fins de proceder o levantamento e a repetição dos indébitos tributários pagos indevidamente pelo Município, mediante a compensação administrativa e apuração por auditoria jurídica tributária, incluindo parcelamentos vigentes, à época, perante o regime geral da previdência social.

Naquele relatório foram questionados os seguintes fatos:

- a - Conluio entre os escritórios de advocacia contratados pelo Município;**
- b - Contratação do escritório "Costa Neves" com base em parecer jurídico do escritório "Ribeiro Silva";**
- c - Pagamentos indevidos ao escritório "Costa Neves", sem a concretização do êxito nas compensações previdenciárias.**

No relatório foi registrado que, embora a contratação do mencionado escritório tenha sido efetivada em dezembro de 2015, os reflexos financeiros ocorreram em 2016, razão pela qual remeteram a documentação a este Tribunal para ser anexada à prestação de contas do Executivo, referente a este último exercício, que se encontra protocolizada nesta Casa sob os autos de n. 1.012.879.

Observou-se que, após o encaminhamento dos documentos a seu gabinete, mediante o Exp. GAB.CSH/46/2018, fl. 17 da Peça 6, o Exmo. Senhor Conselheiro Sebastião Helvécio, relator do processo de prestação de contas do Executivo, referente ao exercício de 2016 (n. 1.012.879), manifestou-se no sentido de que a documentação em tela veicula possíveis irregularidades que não são objeto de análise no escopo definido para as prestações de contas anuais dos chefes dos Poderes Executivos.

No exame dos documentos encaminhados pelo então Presidente da Câmara, de 14/11/2018, fl. 20 a 23 da Peça 6, esta Coordenadoria verificou nos registros do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, referentes à Prefeitura de Presidente Olegário, que o escritório de advocacia “Ribeiro Silva Advogados Associados” foi contratado por aquele Órgão mediante os Processos Administrativos n. 008/2013 e 020/2015 - Inexigibilidades de Licitação, enquanto que o escritório “Costa Neves Sociedade de Advogados” foi contratado pelo Processo n. 106/2015 - Inexigibilidade de Licitação (relatórios de fl. 24 a 35 da citada peça).

Foi observado, ainda, que se encontrava prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal para eventuais ocorrências relativas a inobservâncias à Lei Nacional n. 8.666/1993 na formalização do Processo n. 008/2013 (contrato firmado em janeiro de 2013 – mais de 5 anos da ocorrência do fato), na forma dos art. 110-E c/c o inciso V do art. 110-C e o inciso I do art. 110-F da Lei Complementar Estadual n. 102/2008), tendo sido exarada manifestação no sentido da autuação daquela documentação como

processo de Representação, com o objetivo de se apurar a regularidade da contratação dos escritórios de advocacia “Ribeiro Silva Advogados Associados” e “Costa Neves Sociedade de Advogados”, por intermédio dos Processos Administrativos n. 020 e 106/2015, respectivamente.

Recebida a documentação em tela como os presentes autos, na forma do despacho da Presidência desta Casa, de 21/11/2018, fl. 36 da Peça 6, o processo foi autuado (volume principal e seis anexos - certidão de fl. 38 da mesma peça) e distribuído à relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Sebastião Helvécio, o qual o encaminhou a esta Coordenadoria para análise inicial, conforme despacho de 26/11/2018, fl. 39 daquela peça.

Tendo em vista que os elementos constantes dos autos não eram suficientes para análise conclusiva da matéria, pela informação de 30/04/2019, fl. 40 e 41 da Peça 6, esta Unidade Técnica solicitou a realização de diligência externa junto à Prefeitura de Presidente Olegário para o encaminhamento de documentação necessária, o que foi determinado pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, nos termos do despacho de fl. 42 e 43 da mesma peça.

Em atendimento a tal determinação, mediante o ofício de fl. 46, acompanhado do CD de fl. 48, todos da Peça 6, o Chefe do Executivo e a Controladora-Geral encaminharam, por meio digital, a documentação solicitada, tendo os autos sido encaminhados à Superintendência de Controle Externo, que os remeteu a esta Coordenadoria pela análise, conforme manifestação de 04/07/2019, fl. 51 da referida peça.

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria n. 20/PRES./2020, de acordo com o termo de 27/08/2020, constante da Peça 18, os presentes autos, compostos de 01 volume, 46 páginas e 06 (seis) anexos, foram digitalizados e anexados ao SGAP e passaram a seguir sua regular tramitação em formato inteiramente eletrônico a partir daquela data.

Releva notar que as características dos citados processos de contratação foram discriminadas nos Quadros 1 e 2 (Peça 21), tendo sido apurado que, de acordo com os registros do SICOM (Peça 20), as despesas decorrentes de tais processos, realizadas junto aos escritórios contratados, corresponderam aos seguintes valores:

Escritório	Processo	Objeto	Despesas por exercício (R\$)		
			2015	2016	Total
Ribeiro Silva	Proc. 020 - Inexigibilidade n. 03/2015	Prestação de serviços técnico especializados em assessoria jurídica na área de direito público (direito constitucional, administrativo e municipal).	76.000,00	72.000,00	148.000,00
Costa Neves	Proc. 106 - Inexigibilidade n. 06/2015	Prestação de serviços jurídicos especializados na área do direito tributário (levantamento de todos os pagamentos de contribuições previdenciárias realizados nos exercícios anteriores, possivelmente pagos indevidamente, para compensação administrativa na GFIP perante o regime geral de previdência social - INSS).	-	189.169,05	189.169,05

2.1 Apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Conluio entre os escritórios de advocacia contratados pelo Município

2.1.1 Alegações do representante:

De acordo com o relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara de Presidente Olegário, fl. 07 a 15 da Peça 6 do SGAP, o valor do acordo, decorrente da contratação do escritório "Costa Neves Sociedade de Advogados", foi estabelecido em R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total estimado de toda a compensação (R\$700.000,00).

No relatório foi questionada a ocorrência de "parceria" entre o referido escritório e o "Ribeiro Silva Sociedade de Advogados", que já prestava serviços àquele Município, onde teria sido caracterizado o conluio, haja vista a definição de que o lucro com a contratação do escritório "Costa Neves" seria rateado entre eles e que o ex-Prefeito ainda teria a participação de 20% (vinte por cento), a título de propina.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Cópia do Processo n. 06/2015 - Inexigibilidade de Licitação n. 106/2015 - Peça 15 do SGAP.

Cópia de partes do processo judicial n. 0702.17.029481-4, em tramitação na Comarca de Uberlândia - Peça 7 do SGAP.

2.1.3 Período da ocorrência: 01/12/2015 até 31/12/2015

2.1.4 Análise das questões preliminares ou prejudiciais:

Tipo: Outro

Observações:

Cabe informar que, de acordo com a cópia dos documentos encaminhados pelo Representante e juntados na Peça 7 do SGAP, verificou-se que, por meio do Procedimento Investigatório Criminal n. MPMG-0702.17.001290-1, o Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, contra os responsáveis pelos escritórios "Ribeiro Silva Advogados Associados" e "Costa Neves Sociedade de Advogados", assim como contra o Prefeito de Presidente Olegário na gestão 2013/2016, Senhor Antônio Cláudio Godinho, pela prática de tráfico de influência, corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, o que originou o Processo n. 0702.17.029481-4.

Em síntese, diante de farta documentação comprobatória o Parquet Estadual apurou o conluio (combinação) entre todos os envolvidos por ocasião da contratação, ao final do exercício de 2015, do segundo escritório pela Prefeitura de Presidente Olegário, inclusive com a pactuação entre todos eles no tocante à repartição dos valores decorrentes dos recebimentos que seriam realizados, conforme cópia do "contrato de parceria" firmado entre eles, de 30/03/2015, fl. 40 a 43 da Peça 7.

Concluiu que, em função de tal acordo, do montante recebido pelo escritório "Costa Neves" (R\$189.169,05) foi repassado ao escritório "Ribeiro Silva", que já prestava serviços àquele Prefeitura, à época, parte do lucro com a execução dos serviços prestados pelo primeiro àquela municipalidade (total de R\$24.258,62), tendo sido registrado que o então Prefeito "... não chegou a receber qualquer valor da propina solicitada aos **demais denunciados**".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



As peças processuais juntadas evidenciaram que o juiz de primeiro grau recebeu parcialmente a Denúncia, fl. 183 a 191 da Peça 7, mas indeferiu o pedido de prisão preventiva dos envolvidos, requerida pelo Ministério Público, o que foi objeto de recurso pelo Parquet, conforme peça de fl. 206 a 233 da mesma peça.

Registre-se que a consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 20/05/2020 (Peça 22 do SGAP), indicou que o processo judicial em referência ainda tramita na Comarca de Uberlândia.

Desta forma, ao considerar o fato de que os aspectos criminais do conluio entre os mencionados escritórios de advocacia já se encontram em análise no poder judiciário, nos presentes autos foram objeto de exame os procedimentos de contratação deles pelo Executivo de Presidente Olegário, especialmente os processos de Inexigibilidades de Licitação n. 03 a 06/2015.

2.2 Apontamento:

Contratação do escritório "Costa Neves" com base em parecer jurídico do escritório "Ribeiro Silva"

2.2.1 Alegações do representante:

Segundo o relator da Comissão da Câmara, fl. 07 a 15 da Peça 6 do SGAP, não obstante o conluio entre eles, a contratação do escritório "Costa Neves Sociedade de Advogados" foi baseada em parecer jurídico emitido pelos advogados do escritório "Ribeiro Silva Advogados Associados", que dava suporte jurídico ao Município desde o exercício de 2013, também por inexigibilidade de licitação.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Cópia do Processo n. 06/2015 - Inexigibilidade de Licitação n. 106/2015 - Peça 15 do SGAP.

2.2.3 Período da ocorrência: 01/12/2015 até 31/12/2015

2.2.4 Análise do apontamento:

Constatou-se que, no exame dos procedimentos realizados pelo Executivo, que precederam a contratação do escritório "Costa Neves Sociedade Advogados", constantes do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 06/2015, ficou evidenciado que, após a juntada àqueles autos da documentação inicial (solicitação, autorização, proposta, documentos de qualificação) foi anexado o Parecer Jurídico n. 115/2015, de 16/12/2015, fl. 315 a 339 da Peça 15 do SGAP, emitido pelo Senhor Rafael da Silva Tavares, OAB/MG n. 105.317, como representante do escritório "Ribeiro Silva Advogados Associados", com a conclusão pela possibilidade da formalização do acordo por inexigibilidade de licitação.

Registre-se que, conforme já relatado, o escritório "Ribeiro Silva" já era contratado pelo Município para a prestação de serviços de assessoria jurídica (Contrato n. 40, de 11/02/2015, fl. 43 a 48 da Peça 14).

Observou-se que tal documento foi emitido em atendimento à solicitação da Procuradoria-Geral do Município, o qual subsidiou a manifestação daquela unidade administrativa no processo de contratação, haja vista que a ele foi juntado o parecer jurídico emitido pelo Senhor Thiago Cordeiro Fávaro e pela Senhora Paulla Mayara Cardoso Silva, então Procurador e Assessora Jurídica da Prefeitura local, fl. 341 a 349 da Peça 15, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei Nacional n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



8.666/1993.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Assim sendo, diferentemente do alegado pelo vereador relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara, não ficou evidenciado que o parecer jurídico do escritório "Ribeiro Silva" tenha sido o parecer utilizado para fundamentar a contratação por inexigibilidade de licitação, haja vista que o citado documento foi anexado ao processo diante da solicitação de manifestação pela Procuradoria-Geral.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Parecer emitido pelo escritório "Ribeiro Silva Advogados Associados" - fl. 43 a 48 da Peça 14.

Parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município - fl. 341 a 349 da Peça 15.

2.2.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 38, Inciso VI.

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3 Apontamento:

Pagamentos indevidos ao escritório "Costa Neves", sem a concretização do êxito nas compensações previdenciárias

2.3.1 Alegações do representante:

Segundo o vereador relator da Comissão da Câmara, fl. 07 a 15 da Peça 6 do SGAP, o valor do acordo decorrente da contratação do escritório "Costa Neves Sociedade de Advogados" foi estabelecido em R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total estimado de toda compensação (R\$700.000,00), cujo pagamento deveria ser realizado no ato do ingresso nos cofres municipais dos recursos recuperados.

Contudo, foi relatado que, não obstante o escritório contratado não ter obtido sucesso na recuperação de qualquer compensação de valores junto à Receita Federal, a Prefeitura de Presidente Olegário efetuou pagamentos a ele no montante de R\$187.429,95 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Cópia do Processo n. 06/2015 - Inexigibilidade de Licitação n. 106/2015 - Peça 15 do SGAP.

Cópias das notas fiscais comprobatórias dos serviços - fl. 114, 115, 120, 124, 129, 134, 138, 140, 142, 143 e 145 da Peça 7 do SGAP.

2.3.3 Período da ocorrência: 16/12/2015 até 31/12/2016

2.3.4 Análise do apontamento:

Constatou-se que, mediante o Contrato Administrativo n. 260/2015, firmado em 16/12/2015, fl. 363 a 373 da Peça 15 do SGAP, o Município de Presidente Olegário pactuou com o escritório "Costa Neves Sociedade de Advogados" a prestação de serviços jurídicos de direito tributário, mediante "... *levantamento de todos os pagamentos de contribuições previdenciárias realizados nos anos anteriores, identificando a existência de prescrição e/ou decadência, com fins de proceder o levantamento e a repetição dos critérios tributários pagos indevidamente em favor do município, através de compensação administrativa na GFIP, mediante apuração por auditoria jurídica tributária, incluindo os parcelamentos em vigor, perante o regime geral de previdência social*".

Nas letras "c", "d", "e" e "f" do subitem 1.2 da cláusula primeira daquele ajuste foi estabelecido que os serviços seriam prestados em três fases, relativas ao levantamento de valores das folhas de pagamento, com a revisão das incidências previdenciárias (1ª), ao fornecimento de pareceres jurídicos, planilhas e cálculos dos valores atualizados, com informações detalhadas de todos os créditos utilizados no levantamento, para fins de medidas administrativas ou judiciais (2ª), e o acompanhamento jurídico, com a finalidade de legitimar o recebimento dos créditos tributários a favor do Município, propondo todas as medidas judiciais cabíveis (3ª).

c) a **primeira fase** do trabalho consistirá no levantamento de valores através das folhas de pagamento, revisão das incidências previdenciárias, das incidências previdenciárias sobre o RAT, perante o IPREMPO (Instituto de Previdência do Município de Presidente Olegário) e junto ao INSS para verificação de créditos a ser recuperados, as contribuições serão regularizadas e ajustadas, ao passo que deverão ser apurados os repasses futuros, com uma previsão assertiva dos mesmos.

d) a **CONTRATADA** deverá oferecer inteiro suporte jurídico à Administração Municipal nas futuras alterações das incidências relativas às contribuições previdenciárias, além de fornecer relatórios trimestrais.

e) a **segunda fase**, a **CONTRATADA** deverá fornecer pareceres jurídicos, planilhas e cálculos dos valores atualizados, informando de forma detalhada todos os créditos utilizados no levantamento, para fins de medidas administrativas ou judiciais, bem como de prestação de contas dos serviços realizados, garantindo a idoneidade e a assertividade da auditoria tributária. A primeira, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com a compensação da GFIP (IN nº 1.300/2012), devendo a **CONTRATADA** acompanhar todos os processos de compensações até a última instância e os processos administrativos deles decorrentes; e

f) a **terceira fase** inclui a prestação de serviços de acompanhamento jurídico com a finalidade de legitimar o recebimento dos créditos tributários a favor do Município de Presidente Olegário, propondo todas as medidas judiciais cabíveis, defendendo o ente público das contrárias. ao final da sentença julgada procedente deverá a **CONTRATADA** entregar relatório final a respeito dos serviços prestados.

No subitem 4.1 da cláusula quarta foi disposto que "*o valor global estimado do presente contrato é de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor recuperado, que deverá ser pago à **CONTRATADA**, proporcionalmente, a cada compensação*".

Já no subitem 4.2 foi estabelecido que "*o pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias, após a Prestação dos Serviços, sempre após a emissão da NLD (Nota de Liquidação de Despesa) mediante a apresentação da Nota fiscal. O pagamento será realizado pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, por processo legal, por depósito bancário em nome da **CONTRATADA***".

Por intermédio do 1º Termo Aditivo ao referido contrato, firmado em 05/10/2016, fl. 385 a 387 da Peça 15, as partes pactuaram o acréscimo do valor do ajuste, no valor de R\$56.663,95 (cinquenta e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Observou-se que, de acordo com as informações constantes do SICOM, fl. 09 a 17 da Peça 20, e documentos anexados nas Peças 07, 08 e 11, no período de abril a dezembro de 2016 a Prefeitura realizou pagamentos ao escritório contratado, em função da incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores de compensações previdenciárias lançadas em nome do Município nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPs, de competência dos meses de janeiro a novembro de 2016 (total de R\$945.847,88), os quais totalizaram o valor de R\$189.169,05 (cento e oitenta e nove mil cento e sessenta e nove reais e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

NE	Data/ pagtº	NF	Valor (R\$)	NF Fl-Peça 7	GFIP Fl. 04-Peça 11	Valor (R\$)	20%
233-1	13/04/16	128	12.173,19	114	01/16	60.865,97	12.173,19
233-2	13/04/16	138	15.375,46	115	02/16	76.877,31	15.375,46
233-3	29/04/16	144	17.842,36	120	03/16	89.214,31	17.842,86
233-4	30/05/16	152	16.375,23	124	04/16	81.876,16	16.375,23
3604-1	08/07/16	164	17.600,24	129	05/16	88.001,22	17.600,24
3604-2	29/07/16	174	9.854,52	134	06/16	49.272,60	9.854,52
3604-3	15/09/16	181	24.883,42	138	07/16	124.417,11	24.883,42
3604-4	11/10/16	193	18.400,68	140	08/16	92.003,42	18.400,68
6494-1	23/11/16	203	17.657,33	142	09/16	88.286,65	17.657,33
6494-2	23/11/16	211	18.766,83	143	10/16	93.834,15	18.766,83
6494-3	14/12/16	222	20.239,79	145	11/16	101.198,98	20.239,79
Totais			189.169,05			945.847,88	189.169,55

Ocorre que, em decorrência de auditoria realizada pela Receita Federal do Brasil - RFB, o Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



de Presidente Olegário foi notificado pelo Despacho Decisório n. 854/2017, de 08/08/2017, fl. 08 a 37 da Peça 11, haja vista que foram consideradas "... *indevidas todas as compensações previdenciárias declaradas pelo Município de Presidente Olegário, CNPJ nº 18.602.060/0001-40, em suas GFIP dos PA 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016 e 11/2016, em razão da inexistência dos créditos utilizados nas referidas compensações*".

No mesmo despacho foi determinado, ainda, "... *que todos os débitos de contribuições previdenciárias confessados e indevidamente compensados nas GFIP a que se refere o item 1 passem a condição de exigíveis nos sistemas da RFB ...*", cujo valor atualizado àquela época correspondia a R\$1.253.115,74 (um milhão duzentos e cinquenta e três mil cento e quinze reais e setenta e quatro centavos), conforme cópia do DARF de fl. 40 da Peça 11.

Registre-se que, em 19/09/2017 o Município apresentou impugnação junto ao Delegado da RFB de Uberlândia, contra o Despacho Decisório n. 854/2017 (fl. 48 a 59 da Peça 11), tendo sido verificado que, em contato telefônico com o departamento jurídico da Prefeitura de Presidente Olegário, esta Unidade Técnica foi informada que até a data de 29/05/2020 o referido órgão federal ainda não havia decidido sobre a impugnação interposta.

Importante informar, ainda, que os registros do SICOM, referentes aos exercícios de 2017 a 2019, não evidenciaram que a Prefeitura local tenha realizado quaisquer despesas junto à RFB ou ao INSS, decorrentes do mencionado Despacho Decisório.

Diante do exposto, ficou caracterizado que o Senhor Antônio Cláudio Godinho, na qualidade de ordenador das despesas, e a Senhora Elaine Aparecida da Silva, como liquidante dos gastos (informações do SICOM de fl. 09 a 17 da Peça 20), não observaram que, por ocasião dos lançamentos das compensações de valores de contribuições previdenciárias nas GFIPs de janeiro a novembro de 2016 e os consequentes pagamentos ao escritório "Costa Neves Sociedade de Advogados", as fases dos serviços contratados ainda não haviam sido cumpridas por ele, conforme disposto nas letras "c" a "f" da cláusula primeira do contrato firmado entre as partes, especialmente quanto às medidas administrativas e judiciais para assertividade da auditoria tributária e o efetivo ganho para o Município.

Tal ocorrência evidenciou o adiantamento dos pagamentos, sem a correspondente execução dos serviços, o que é expressamente vedado pela alínea "c" do inciso II do art. 65 da lei Nacional n. 8.666/1993, assim como a inobservância ao estágio da liquidação da despesa pública, definido pelo inciso III do § 2º do art. 63 da Lei Nacional n. 4.320/1964, tendo sido confirmado, neste aspecto, o apontamento da Representante.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

[...]

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ressalte-se que o exame da regularidade de recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objeto das compensações realizadas pelo Executivo, não se encontra entre as atribuições deste Tribunal, na forma do disposto no *caput* do art. 33 da Lei Nacional n. 8.212, de 24/07/1991, com a redação dada pela Lei Nacional n. 11.941, de 27/05/2009.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

Cabe destacar, ainda, que eventual decisão da RFB, contrária à impugnação do Despacho Decisório n. 854/2017, resultará no prejuízo à municipalidade na importância total paga no exercício de 2016 ao escritório "Costa Neves Sociedade de Advogados" (R\$189.169,05), assim como dos encargos moratórios aplicados em função das compensações indevidas nas GFIPs de janeiro a novembro daquele período.

Assim sendo, esta Unidade Técnica recomenda que este Tribunal determine ao titular do Poder Executivo de Presidente Olegário que, caso se configurem os prejuízos decorrentes das ocorrências acima referenciadas, adote medidas administrativas internas destinadas a promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento de dano ao erário e, caso algum débito não seja recomposto, instaurar Tomada de Contas Especial-TCE, na forma do disposto na Instrução Normativa-INTC n. 03/2013, deste Tribunal.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Contrato n. 260/2015, firmado entre o Município de Presidente Olegário e o escritório "Costa Neves Sociedade de Advogados - fl. 363 a 373 da Peça 15.

Relatórios do SICOM, referentes às despesas decorrentes do referido contrato, realizadas em 2016 - fl. 09 a 17 da Peça 20.

Notas fiscais emitidas pelo escritório para comprovar as despesas - fl. 114, 115, 120, 124, 129, 134, 138, 140, 142, 143 e 145 da Peça 7.

Relação de GFIPs onde os valores das compensações previdenciárias foram aplicadas em 2016 - fl. 04 da Peça 11.

Despacho Decisório n. 854/2017/DRF/UBL - fl. 09 a 39 da Peça 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Impugnação contra o referido Despacho, interposta pelo Município em 2017 - fl. 48 a 59 da Peça 11.

2.3.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 65, Parágrafo II, Alinea "c";
- Contrato Prefeitura nº 260 (Contrato), de 2015, Cláusula: Segunda, letras "c" a "f";
- Lei Nacional nº 4320, de 1964, Artigo 63, Parágrafo 2º, Inciso III.

2.3.7 Conclusão: pela procedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** ANTONIO CLAUDIO GODINHO
- **CPF:** 32316658687
- **Qualificação:** Prefeito, à época.
- **Conduta:** Ordenar despesas referentes à prestação dos serviços contratados, sem observar que as fases de execução ainda não haviam sido plenamente cumpridas
- **Nome completo:** ELAINE APARECIDA DA SILVA
- **CPF:** 30374027846
- **Qualificação:** Liquidante das despesas.
- **Conduta:** Liquidar as despesas referentes à prestação dos serviços contratados, sem observar que as fases de execução ainda não haviam sido plenamente cumpridas

2.3.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Inadequação da hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços - Inexigibilidades n. 03 e 06/2015

3.1.1 Período da ocorrência: 01/01/2015 até 31/12/2015 :

3.1.2 Análise do apontamento:

Conforme já relatado, os processos de Inexigibilidade de Licitação n. 03 e 06/2015, que precederam às contratações dos escritórios "Ribeiro e Silva Advogados Associados" (assessoria jurídica) e "Costa Neves Sociedade de Advogados" (apuração de contribuições previdenciárias pagas indevidamente para compensação administrativa junto ao INSS), respectivamente, foram fundamentados na hipótese disposta no inciso II do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, ou seja, para contratação de serviços de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Registre-se que as atividades a serem prestadas pelos referidos escritórios de advogados, descritas nos respectivos instrumentos contratuais, fl. 43 a 48 da Peça 14 do SGAP e fl. 363 a 373 da Peça 15, respectivamente, não evidenciaram que os serviços pactuados se revestiram de especificidade que os diferenciasssem dos habituais, afetos às atividades da Administração, ou mesmo que caracterizassem a inviabilidade de competição e a hipótese de poderem ser executados exclusivamente pelos contratados.

Releva notar que é entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal quanto à impossibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de advogados para a prestação de serviços de assessoria jurídica (serviços comuns e rotineiros), conforme decisão exarada na resposta à Consulta n. 888.126, na Sessão Plenária de 08/08/2013 (Resumo de Tese Reiteradamente Adotada), na qual foi acordado que *"nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666/93, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. Enunciado de Súmula n. 106 e Consultas n. 765.192 (27/11/2008), 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007) e 688.701 (15/12/2004)".*

Quanto aos serviços de resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos, este Tribunal, na resposta à Consulta n. 873.919, na Sessão Plenária de 10/04/2013, firmou entendimento de que *"é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República".*

De outra forma, no referido processo de Consulta n. 888.126 também foi ressaltada a tese de que *"admite-se a contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover ações de sua competência. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004) e 684.672 (01/09/2004)".*

Assim sendo, ficou evidenciado que os agentes públicos que atuaram nos processos em tela, a seguir discriminados (fl. 30 a 42 da Peça 14 e 341 a 361 da Peça 15), não observaram que as naturezas das atividades pactuadas não possibilitavam a formalização dos acordos por inexigibilidade de licitação:

Agentes públicos			
Processo	Membros/CPL	Procurador	Prefeito
Inexigibilidade n. 03/2015 Ribeiro Silva	- Luiz Henrique Pinheiro Borges - Isabela Cristina Queiroz Ferreira - Giulia Cunha Silva	- Thiago Cordeiro Fávares - Paulla Mayara Cardoso Silva	- Antônio Cláudio Godinho
Inexigibilidade n. 06/2015 Costa Neves	- Luiz Henrique Pinheiro Borges - Adriana Nair Silva Sousa - Giulia Cunha Silva	- Thiago Cordeiro Fávares - Paulla Mayara Cardoso Silva	- Antônio Cláudio Godinho

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Pareceres jurídicos emitidos pelos assessores jurídicos da Prefeitura - fl. 30 a 35 da Peça 14 e fl. 341 a 349 da Peça 15.

Atas dos processos de inexigibilidades, lavrados pelos membros das CPLs - 36 da Peça 14 e fl. 353 a 355 da Peça 15.

Instrumentos contratuais firmados entre as partes - fl. 43 a 48 da Peça 14 e fl. 363 a 373 da Peça 15.

3.1.4 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 25, Inciso II, Caput;
- Acórdão TCEMG nº 873319, Item "a", Colegiado Plenário, de 2013;
- Acórdão TCEMG nº 888126, Item "b" e "d", Colegiado Plenário, de 2013.

3.1.5 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.1.6 Responsáveis:

Nome: THIAGO CORDEIRO FAVARO

CPF: 08937179679

Qualificação: Procurador do Município, à época.

Conduta: Emitir parecer jurídico pela viabilidade de contratação dos escritórios de advocacia pela hipótese de inexigibilidade de licitação utilizada.

Período de Exercício: 01/01/2015 até 31/12/2015

Nome: PAULLA MAYARA CARDOSO SILVA

CPF: 06597708652

Qualificação: Assessora jurídica, à época.

Conduta: Emitir parecer jurídico pela viabilidade de contratação dos escritórios de advocacia pela hipótese de inexigibilidade de licitação utilizada.

Nome: LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BORGES

CPF: 57770310644

Qualificação: Presidente da CPL, à época.

Conduta: Deliberar sobre a viabilidade de contratação dos escritórios de advocacia pela hipótese de inexigibilidade de licitação utilizada.

Período de Exercício: 01/01/2015 até 31/12/2015

Nome: GIULIA CAMILA SILVA

CPF: 11969933607

Qualificação: Membro da CPL, à época.

Conduta: Deliberar sobre a viabilidade de contratação dos escritórios de advocacia pela hipótese de inexigibilidade de licitação utilizada.

Período de Exercício: 01/01/2015 até 31/12/2015

Nome: ISABELA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA

CPF: 11685385648

Qualificação: Membro de CPL, à época.

Conduta: Deliberar sobre a viabilidade de contratação do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados pela hipótese de inexigibilidade de licitação utilizada.

Período de Exercício: 01/01/2015 até 28/02/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Nome: ADRIANA NAIR DA SILVA SOUSA

CPF: 75614758615

Qualificação: Membro de CPL, à época.

Conduta: Membro de CPL, à época.

Período de Exercício: 01/08/2015 até 31/12/2015

Culpabilidade: Deliberar sobre a viabilidade de contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados pela hipótese de inexigibilidade de licitação utilizada.

Nome: ANTONIO CLAUDIO GODINHO

CPF: 32316658687

Qualificação: Prefeito, à época.

Conduta: Ratificar os procedimentos e firmar os contratos com os escritórios de advocacia, pela hipótese de inexigibilidade de licitação utilizada.

Período de Exercício: 01/01/2013 até 31/12/2016

3.1.7 Medidas aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3.2 Apontamento:

Inadequação da justificativa do preço para contratação - Inexigibilidade n. 03/2015

3.2.1 Período da ocorrência: 01/02/2015 até 28/02/2015 :

3.2.2 Análise do apontamento:

Observou-se que as justificativas de escolha do prestador de serviços e dos preços pactuados para os processos de Inexigibilidades de Licitação n. 03 e 06/2015 foram emitidas pelos membros das Comissões Permanentes de Licitações – CPLs para o exercício de 2015, conforme registros nas atas dos respectivos processos, fl. 36 da Peça 14 e fl. 353 a 355 da Peça 15 do SGAP, respectivamente.

Ressalte-se que, sem discutir a notoriedade e capacidade dos escritórios contratados, observou-se que para a contratação do escritório "Costa Neves Sociedade de Advogados" (Inexigibilidade n. 06/2015), na qual o preço acordado correspondeu ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do êxito nas compensações previdenciárias a serem apuradas, para avaliação daquele percentual foram anexados ao processo cópias de propostas para os mesmos serviços formuladas por aquele escritório junto à Prefeitura de Abadia dos Dourados e de contrato para execução dos mesmos serviços firmado no exercício de 2015 com o Município de Canápolis, fl. 17 a 40 da Peça 15, o que evidenciou que a justificativa para os preços/remuneração acordada foi demonstrada.

Entretanto, junto ao processo de Inexigibilidade n. 03/2015, por meio do qual foi contratado o escritório "Ribeiro Sousa Advogados Associados", o preço acordado entre as partes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



(R\$8.000,00/mês) foi fundamentado, apenas, em cotação/proposta apresentada por ele, fl. 20 a 22 da Peça 14, não tendo sido anexada documentação relativa a coleta de preços junto a outras empresas ou mesmo de demonstrativos dos preços praticados pela contratada em outros municípios.

Desta forma, ficou evidenciada a inobservância pelos membros da CPL, Senhor Luiz Henrique Pinheiro Borges, e as Senhoras Isabela Cristina Queiroz Ferreira e Giulia Camila Silva, ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Nacional n. Licitações, no que tange à impropriedade da justificativa do preço acordado.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

III - justificativa do preço.

3.2.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Ata de reunião da CPL na análise do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 03/2015 - fl. 36 da Peça 14.

Proposta apresentadas pelo escritório "Ribeiro Silva Advogados Associados" - fl. 20 a 22 da mesma Peça.

3.2.4 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 26, Parágrafo único, Inciso III.

3.2.5 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.2.6 Responsáveis:

Nome: LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BORGES

CPF: 57770310644

Qualificação: Presidente da CPL, à época.

Conduta: Proceder à análise da justificativa do preço pactuado pelo escritório de advocacia, sem demonstrar que o valor a ser pactuado era o praticado no mercado.

Nome: GIULIA CAMILA SILVA

CPF: 11969933607

Qualificação: Membro da CPL, à época.

Conduta: Proceder à análise da justificativa do preço pactuado pelo escritório de advocacia, sem demonstrar que o valor a ser pactuado era o praticado no mercado.

Nome: ISABELA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA

CPF: 11685385648

Qualificação: Membro de CPL, à época.

Conduta: Proceder à análise da justificativa do preço pactuado pelo escritório de advocacia, sem demonstrar que o valor a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



pactuado era o praticado no mercado.

3.2.7 Medidas aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3.3 Apontamento:

Ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados - Inexigibilidade n. 03/2015

3.3.1 Período da ocorrência: 01/02/2015 até 28/02/2015 :

3.3.2 Análise do apontamento:

Verificou-se que o então Procurador-Geral do Município, Senhor Thiago Cordeiro Fávaro, como requisitante da contratação do escritório "Ribeiro Silva Advogados Associados" (Inexigibilidade n. 03/2015), fl. 04 a 16 da Peça 14, assim como os membros da CPL que atuaram naquele processo, Senhor Luiz Henrique Pinheiro Borges e as Senhoras Isabela Cristina Queiroz Ferreira e Giulia Camila Silva, fl. 36 da mesma peça, não determinaram a elaboração do orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição dos custos unitários dos serviços a serem executados, tais como os custos de hora/trabalho, encargos decorrentes, entre outros, em afronta à exigência contida no inciso II do § 2º c/c o § 9º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto

neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

3.3.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Requisição da contratação da prestadora dos serviços, emitida pelo Procurador-Geral - fl. 04 a 16 da Peça 14.

Ata reunião da CPL para análise da inexigibilidade de licitação - fl. 36 da mesma peça.

3.3.4 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 7º, Parágrafo 2º, Inciso II, Artigo 7º, Parágrafo 9º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



3.3.5 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.3.6 Responsáveis:

Nome: THIAGO CORDEIRO FAVARO

CPF: 08937179679

Qualificação: Procurador do Município, à época.

Conduta: Emitir a requisição da contratação dos serviços sem determinar a elaboração do orçamento em planilhas da composição dos custos dos serviços a serem executados.

Nome: LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BORGES

CPF: 57770310644

Qualificação: Presidente da CPL, à época.

Conduta: Deliberar sobre os preços ofertados pela contratada sem solicitar a elaboração do orçamento em planilhas da composição dos custos dos serviços a serem executados.

Nome: ISABELA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA

CPF: 11685385648

Qualificação: Membro de CPL, à época.

Conduta: Deliberar sobre os preços ofertados pela contratada sem solicitar a elaboração do orçamento em planilhas da composição dos custos dos serviços a serem executados.

Nome: GIULIA CAMILA SILVA

CPF: 11969933607

Qualificação: Membro da CPL, à época.

Conduta: Deliberar sobre os preços ofertados pela contratada sem solicitar a elaboração do orçamento em planilhas da composição dos custos dos serviços a serem executados.

3.3.7 Medidas aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3.4 Apontamento:

Prorrogação indevida de vigência contratual - Inexigibilidade n. 03/2015

3.4.1 Período da ocorrência: 16/12/2015 até 31/12/2016 :

3.4.2 Análise do apontamento:

Foi inadequada a prorrogação da vigência, para 31/12/2016, do contrato firmado entre o Município e o escritório "Ribeiro Silva Advogados Associados", proveniente do processo de Inexigibilidade n. 03/2015, com duração até 31/12/2015 (Peça 19 do SGAP), o que contrariou o *caput* do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993, cabendo ressaltar que os serviços pactuados não tinham adequação com nenhuma das hipóteses de exceção para tal ato, dispostas nos incisos do referido dispositivo legal, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



que não foi observado pelo então Prefeito, Senhor Antônio Cláudio Godinho, na condição de autoridade municipal que firmou o referido termo.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

3.4.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Instrumento contratual firmado com o escritório "Ribeiro Silva Advogados Associados - fl. 43 a 48 da Peça 14.

2º Termo Aditivo firmado entre as partes, de 16/12/2015 - Peça 19.

3.4.4 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 57, Parágrafo I, II, IV e V, Caput.

3.4.5 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.4.6 Responsáveis:

Nome: ANTONIO CLAUDIO GODINHO

CPF: 32316658687

Qualificação: Prefeito, à época.

Conduta: Firmar, como representante do Município, termo aditivo de prorrogação de vigência de contrato de prestação de serviços, cuja atividade não autorizava a alteração da vigência em prazo superior à vigência do crédito orçamentário por onde os serviços foram pactuados.

3.4.7 Medidas aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3.5 Apontamento:

Acréscimo ao valor contratual acima do limite legal - Inexigibilidade n. 06/2015

3.5.1 Período da ocorrência: 05/10/2016 até 31/12/2016 :

3.5.2 Análise do apontamento:

Observou-se que esta Corte de Contas já se manifestou quanto à possibilidade da contratação de serviços advocatícios com a remuneração "por êxito", fixado em percentual sobre o valor auferido, conforme entendimento exarado na Sessão Plenária de 10/06/2013, na resposta à Consulta n. 873.919, de relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro-Substituto Hamilton Coelho, que encampou o voto vista do Exmo. Senhor Conselheiro Cláudio Terrão.

Naquela decisão ficou acordado que "é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros".

Conforme já relatado, mediante o processo de Inexigibilidade n. 06/2015 a Prefeitura contratou os serviços do escritório "Costa Neves Sociedade de Advogados", cujo instrumento contratual firmado entre as partes estabeleceu a remuneração do contratado, por êxito, pelo valor estimado de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), considerando o também valor estimado da recuperação das contribuições previdenciárias pagas indevidamente, no importe de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), conforme instrumento de fl. 363 a 373 da Peça 15 do SGAP.

No entanto, por meio do 1º Termo Aditivo, de 05/10/2016, fl. 385 a 387 da citada Peça, o valor do contrato foi acrescido em R\$56.663,95 (cinquenta e seis mil seiscientos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), o que representou o percentual de 40,47% (quarenta inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do valor original e a inobservância, pelo então Chefe do Executivo, na qualidade de subscritor do aditivo, como representante do Município, ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pelo § 1º do art. 65 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ressalte-se que a alteração do valor decorreu, essencialmente, da ausência de um estudo prévio e criterioso acerca do possível valor a ser recuperado, o que evidenciou que tal ato foi realizado de forma aleatória (estimativa de R\$700.000,00), sendo que na justificativa para a formalização do referido termo aditivo, fl. 389 da Peça 15, foi registrado que o valor a ser acrescido seria de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), com o fundamento de que aquele valor "... foi o resultado encontrado através da média de valores das últimas Notas Fiscais liquidadas".

3.5.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Contrato n. 260/2015, firmado com o escritório "Costa Neves Sociedade de Advogados" - fl. 363 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



373 da Peça 15.

1º Termo Aditivo ao referido contrato - fl. 385 a 387 da mesma peça.

3.5.4 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 65, Parágrafo 1º.

3.5.5 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.5.6 Responsáveis:

Nome: ANTONIO CLAUDIO GODINHO

CPF: 32316658687

Qualificação: Prefeito, à época.

Conduta: Firmar o 1º Termo Aditivo ao contrato, com o acréscimo ao valor original em percentual de 40,47%, acima do limite de 25% previsto na Lei de Licitações.

3.5.7 Medidas aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Pagamentos indevidos ao escritório "Costa Neves", sem a concretização do êxito nas compensações previdenciárias

✓ Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Contratação do escritório "Costa Neves" com base em parecer jurídico do escritório "Ribeiro Silva"

✓ Conclusão: pela irregularidade dos seguintes fatos apurados por esta unidade técnica:

- Inadequação da justificativa do preço para contratação - Inexigibilidade n. 03/2015
- Ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados - Inexigibilidade n. 03/2015
- Prorrogação indevida de vigência contratual - Inexigibilidade n. 03/2015
- Acréscimo ao valor contratual acima do limite legal - Inexigibilidade n. 06/2015
- Inadequação da hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços - Inexigibilidades n. 03 e 06/2015

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Esta Unidade Técnica recomenda, ainda, que este Tribunal determine ao titular do Poder Executivo de Presidente Olegário que, caso se configurem os prejuízos decorrentes dos adiantamentos de pagamentos efetuados ao escritório "Costa Neves Sociedade de Advogados" no exercício de 2016, conforme relatado no subitem 2.3, adote medidas administrativas internas destinadas a promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento de dano ao erário e, caso o débito não seja recomposto, instaurar Tomada de Contas Especial-TCE, na forma do disposto na Instrução Normativa-INTC n. 03/2013, deste Tribunal.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2020

Jefferson Mendes Ramos

Analista de Controle Externo

Matrícula 16583